



CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO 2362	DATA 24/07/25	RÚBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 819/2025

Mococa, 24 de julho de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, com nossos cordiais cumprimentos, e com fundamento no artigo 39 da Lei Orgânica do Município, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que trata da alteração da Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991.

O presente Projeto de Lei Complementar tem como fundamento o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) decorrente do Inquérito Civil nº 0340.0000007/2025, celebrado em 19 de fevereiro de 2025, entre a Prefeitura de Mococa e o Ministério Público do Estado de São Paulo, para tratar do fim dos desvios de função existentes na Administração Pública há vários anos.

Como se sabe, o desvio funcional é prática que afronta o Princípio Constitucional do Concurso Público, preconizado no artigo 37, II, da Constituição da República, razão pela qual, merece ser evitado e combatido.

Além dos casos de desvio de função voluntários, há ainda casos específicos em que a disfunção decorre de ato administrativo que impede o empregado regularmente contratado e efetivado, a exercer suas atribuições de origem, seja em razão da extinção legal ou de fato do emprego público, seja em razão da terceirização do serviço público.

Como exemplo, podemos mencionar os empregos de Padeiro e de Caixa (cujos serviços não mais são realizados pela Prefeitura, em face da desativação da padaria municipal e das caixas de recebimentos de valores em balcão) e do Coletor de Lixo (serviço que, há anos, foi terceirizado pela Municipalidade). Os



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

ocupantes destes empregos não têm como exercer suas atividades originárias e acabam por realizar outras em desvio funcional, ainda que involuntariamente, situação que precisa ser regularizada.

Pois bem, pela Cláusula Quinta do referido TAC, a Prefeitura de Mococa se compromissou a enviar Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal, no sentido de trata da questão dos desvios de função involuntários, nos seguintes termos:

5.1. Para os cargos de coletor de lixo, padeiro e caixa executivo, os quais, na prática, não mais existem no âmbito da Administração Pública Municipal, deverá o Compromissário encaminhar Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, para que sejam feitas adequações que reflitam a realidade das funções atualmente exercidas por estes empregados públicos.

5.2. Para fins de atender ao disposto no parágrafo anterior, o Projeto de Lei deverá ter como parâmetro a similitude entre as atribuições do cargo de origem e aquela que constará do PL, além de ser observado o mesmo nível de escolaridade, o mesmo salário e os mesmos requisitos de ingresso.

E o presente Projeto de Lei Complementar visa à atender o cumprimento da cláusula do TAC, acrescentando o artigo 5ºA na Lei nº 2.075/91.

O texto do PLC não menciona, expressamente, os empregos citados na cláusula 5.1 acima transcrita, tendo sido optado por ser mais abrangente, seja para poder ser aplicado em situações futuras, seja porque pode haver outros casos além dos mencionado e ainda não detectados pela Administração Municipal.

Por esta nova regra, os empregados em desvio de função em razão da extinção ou interrupção das funções pela desativação da atividade administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

ou terceirização de serviços, deverão ocupar outro emprego do mesmo Grupo Operacional e com atribuições mais próximas das suas originais.

A norma também prevê que não haverá prejuízo quanto ao salário do empregado e que, caso o emprego original seja retomado, o empregado deverá voltar a exercê-lo.

Desta forma, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, que representa um importante avanço para a educação municipal de Mococa.

Respeitosamente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO
RIBEIRO
BARISON:1586
4648841
EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por EDUARDO
RIBEIRO
BARISON:15864648841
Dados: 2025.07.24
10:24:39 -03'00'

Exmo. Sr.
CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente da Câmara Municipal
Mococa, SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19 DE 24 DE JULHO DE 2025

Acrescenta o artigo 5ºA na Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991 e dá outras providências.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de setembro de 2025, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 19 /2025, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar acrescenta o artigo 5ºA na Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991.

Art. 2º. Fica acrescentado o artigo 5ºA na Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991, com a seguinte redação:

Art. 5ºA. Nos casos em que os empregos públicos sejam extintos ou tenham suas atividades interrompidas em razão da desativação da atividade administrativa ou terceirização de serviços, o empregado público efetivados no respectivo emprego ocupará outro emprego do mesmo Grupo Operacional e com atribuições que guardem similitude com as suas originais, bem como exijam o mesmo grau de escolaridade e requisitos de ingresso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

§1º. O salário do empregado será aquele do emprego público que for exercer, caso seja superior ao do seu emprego de origem.

§2º. Caso haja reversão da extinção ou de reativação da atividade interrompida, o empregado público retornará ao seu emprego originário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

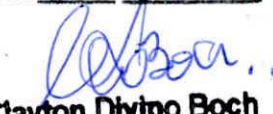
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 24 DE JULHO DE 2025

EDUARDO
RIBEIRO
BARISON:15864
648841
Assinado de forma
digital por EDUARDO
RIBEIRO
BARISON:15864648841
Dados: 2025.07.24
10:24:14 -03'00'
EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

APROVADO

Em 14 de Discussão por 14 F 1 A

Sessão 22 / 09 / 2025


Clayton Divino Boch
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº 162/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

DESPACHO

Nos termos do art. 162, c.c. art. 65, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mococa, encaminho a propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Mococa, 04 de agosto de 2025.

CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 162/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 08 / 2025.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 07 / 08 / 2025.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Rauli Batista.

DATA DA NOMEAÇÃO: 04 / 08 / 2025.

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº 162/2025

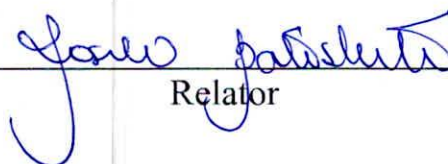
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 08 / 2025.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____ / ____ / ____.



Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 1 de 6

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, ESTADO DE SÃO PAULO.

A **Procuradora Jurídica** que esta subscreve, apresenta o presente Parecer Jurídico que tem por objetivo a análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025 – Acrescenta o artigo 5º-A na Lei nº 2.075/1991 e dá outras providências.

Submete-se à apreciação de Vossa Excelência o Parecer Jurídico nº 101/2025 em anexo composto de 5 (cinco) páginas rubricadas e assinado ao final.

Respeitosamente.

Mococa, 09 de setembro de 2025.

Maria Beatriz 9.
Maria Beatriz Ferreira Oliveira

Procuradora Jurídica

OAB/SP 460.940



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 2 de 6

PARECER JURÍDICO Nº 101/2025

ASSUNTO:	<i>Análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025 – Acrescenta o artigo 5º-A na Lei nº 2.075/1991 e dá outras providências.</i>
INTERESSADOS:	<i>Presidente da Câmara Municipal, Sr. Clayton Divino Boch; Presidente e membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.</i>

CONTEXTO PRELIMINAR

O Projeto de Lei Complementar nº 19/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visa acrescentar o artigo 5º-A à Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991, dispondo sobre a situação de empregados públicos cujos empregos tenham sido extintos ou cujas atividades tenham sido descontinuadas em razão de desativação administrativa ou terceirização de serviços.

A proposta surge como cumprimento do **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** firmado no âmbito do Inquérito Civil nº 0340.0000007/2025 com o Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo objetivo é **regularizar os desvios de função involuntários** existentes há anos na Administração Municipal, sobretudo em cargos como padeiro, caixa executivo e coletor de lixo, que deixaram de ser exercidos diretamente pela Prefeitura.

O texto prevê que, nessas hipóteses, o empregado público efetivo será aproveitado em **outro emprego do mesmo grupo operacional**, com atribuições semelhantes às originais, exigindo-se o **mesmo grau de escolaridade e requisitos de ingresso, preservando-se o salário**, ainda que haja deslocamento. Prevê também a reversão ao cargo de origem, caso haja reativação da atividade extinta ou terceirizada.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 3 de 6

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente **Parecer Jurídico é meramente opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução das questões postas em análise, **não sendo, portanto, vinculativo** à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões, ou não.

I. DA CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei Complementar nº 19/2025 encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 30, incisos I e II, que conferem aos Municípios competência para legislar sobre **assuntos de interesse local** e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Trata-se de matéria que envolve a **gestão administrativa do quadro de pessoal municipal**, portanto, insere-se na autonomia político-administrativa conferida aos entes municipais pelo pacto federativo.

Além disso, o projeto promove a efetividade dos princípios constitucionais previstos no artigo 37, caput, da CF/88, em especial os da **legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade**. A situação de servidores públicos em desvio de função, ainda que involuntário, fere a legalidade estrita e compromete a eficiência administrativa, pois afasta o agente de sua função originária sem base normativa adequada. A proposta, ao regulamentar o aproveitamento desses servidores, corrige distorções históricas e devolve segurança jurídica à gestão de pessoal.

Importante destacar também que a iniciativa está em conformidade com o **artigo 37, inciso II, da Constituição**, que estabelece o **concurso público** como forma legítima de ingresso no serviço público. O projeto não dispensa essa regra, mas busca compatibilizar situações já existentes, aproveitando o servidor em atividades correlatas que exijam o mesmo grau de



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 4 de 6

escolaridade e requisitos de ingresso, sem permitir acesso a funções diversas ou superiores sem o devido concurso. Desse modo, o texto não afronta a regra constitucional, mas a reforça ao **impedir que o desvio de função continue ocorrendo.**

II. DA LEGALIDADE

No Sob o prisma da legalidade, **o projeto cumpre função saneadora.** A prática de manter servidores em funções distintas daquelas para as quais prestaram concurso público caracteriza desvio funcional, conduta reiteradamente **considerada ilegal pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.** Tal prática, além de violar o princípio da legalidade, pode gerar direito subjetivo ao servidor de receber diferenças salariais, causando impactos financeiros indevidos ao erário. Assim, ao prever o aproveitamento em cargos equivalentes e compatíveis, **o projeto corrige irregularidade que hoje pode comprometer a Administração.**

Outro aspecto relevante é que a proposta assegura que o aproveitamento se dará apenas em **empregos do mesmo grupo operacional,** com atribuições semelhantes e mesmo grau de escolaridade. Essa vinculação objetiva **impede que haja promoção indireta ou desvio funcional futuro,** garantindo respeito ao princípio da **isonomia** e ao **princípio do concurso público,** pois o servidor permanecerá no mesmo nível de exigência para o qual ingressou originalmente.

Cumpram-se, ainda, que a **preservação do salário** prevista no projeto respeita a **vedação constitucional da redução de vencimentos** (art. 7º, VI, aplicado subsidiariamente ao servidor público). Dessa forma, a realocação não representará diminuição remuneratória, mas apenas

mb



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 5 de 6

adequação funcional, o que é plenamente **legal e em consonância com a proteção constitucional** ao direito adquirido e à dignidade da pessoa humana.

A medida também se harmoniza com a legislação trabalhista e com os princípios do direito administrativo, pois estabelece **hipóteses de reversão ao cargo de origem em caso de reativação da atividade** extinta ou terceirizada. Essa cláusula de reversibilidade preserva o vínculo jurídico e garante estabilidade à carreira do servidor, evitando insegurança ou arbitrariedade.

Por fim, cabe registrar que a proposta dá cumprimento ao **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)** firmado junto ao Ministério Público. Isso reforça a **legitimidade e a necessidade da medida**, já que atende a uma exigência de regularização imposta por órgão de controle externo, buscando conformar a prática administrativa às normas legais e constitucionais vigentes.

III. DA REGIMENTALIDADE

O projeto, de iniciativa do Executivo, foi encaminhado regularmente à Câmara Municipal, em conformidade com o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Mococa. Tramita sob a forma de lei complementar, o que é adequado, pois altera a Lei nº 2.075/1991, que também tem natureza complementar. **Não há vícios regimentais.**

IV. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto do projeto apresenta **clareza e objetividade, respeitando a LC nº 95/1998**, que orienta a elaboração legislativa. A redação do novo artigo 5º-A delimita as hipóteses de aplicação, os parâmetros de aproveitamento dos servidores e as garantias de preservação de vencimentos, com parágrafos bem estruturados.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Página 6 de 6

V. DO VÍCIO DE INICIATIVA

Neste ponto, ressalta-se que a matéria trata de **gestão de pessoal, atribuições e reaproveitamento de servidores públicos**, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Como o projeto foi corretamente encaminhado pelo Prefeito Municipal, **não há vício de iniciativa**. Pelo contrário, se fosse de origem parlamentar, configuraria invasão de competência.

Portanto, o projeto está formalmente adequado quanto à iniciativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 19/2025 é **constitucional, legal, regimental e tecnicamente adequado**, não apresentando vícios de iniciativa, porquanto trata de matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, em consonância com a Constituição e a Lei Orgânica.

Recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 19/2025 perante a Câmara Municipal de Mococa, **cabendo às comissões permanentes competentes e ao plenário a apreciação de seu mérito político e administrativo**.

É o parecer, s.m.j.

Mococa, 09 de setembro de 2025.

Maria Beatriz Oliveira
Maria Beatriz Ferreira Oliveira

Procuradora Jurídica

OAB/SP 460.940



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PARECER COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA :- **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025**

INTERESSADO :- **Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison**

ASSUNTO :- **Acrescenta o artigo 5º-A na Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991 e dá outras providências.**

RELATOR(A) :-

I – Relatório:

O Projeto ora em análise é de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, foi apresentado em Plenário na sessão do dia 04 de agosto de 2025, sendo encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na mesma data.

Referida matéria acrescenta o artigo 5º-A na Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991 e dá outras providências.

II – Voto do(a) Relator(a):

A propositura em pauta vem através de um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) feito junto ao Ministério Público, com a finalidade de sanar eventuais desvios de função cometidos em face de servidores municipais.

A matéria é de competência do Poder Executivo, por tratar de assunto relacionado à gestão de pessoas do quadro de funcionários públicos do município. Além de respeitar a legislação vigente, também respeita a



Câmara Municipal de Mococa

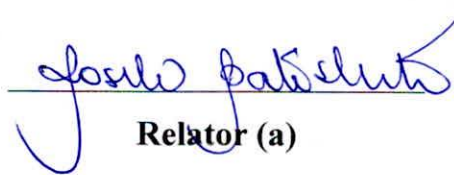
PODER LEGISLATIVO

irredutibilidade dos vencimentos, sendo incluído no parágrafo 1º do artigo a ser incluído, além de prever que o funcionário volte ao cargo de origem em eventual reativação do cargo extinto.

A Comissão também levou em consideração o parecer jurídico nº 101/2025, desta casa legislativa, para apoio da análise e deliberação.

Ante o exposto, emito **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2025, que acrescenta o artigo 5º-A na Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991 e dá outras providências.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 18 de setembro de 2025.


Relator (a)

FAVORÁVEL (acompanha o relator)	DESFAVORÁVEL (oferece voto em separado)
	
	



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO	29ª SESSÃO ORDINÁRIA – 19ª LEGISLATURA – 1º PERÍODO
DATA	22/09/2025
HORÁRIO	19h00
QUORUM	MAIORIA ABSOLUTA
MATÉRIA	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025
TURNO	DISCUSSÃO ÚNICA
PROCESSO	/2025

VOTOS

VEREADORES		Favorá vel	Contr ário	Absten ção	Ausente
1-	ADRIANA BATISTA DA SILVA	✓			
2-	ADRIANA PERIANEZ RUIZ				α .
3-	ANA CÂNDIDA PEREIRA LIMA PUCCIARELLI	✓			
4-	BRASILINO ANTÔNIO DE MORAES	✓			
5-	CARLOS EDUARDO MARCHESI TROMBINI	✓			
6-	CLAYTON DIVINO BOCH	✓			
7-	EDSON DE OLIVEIRA	✓			
8-	FRANCIELLI MARTINS FIALHO	✓			
9-	GIOVANNA FAVERO TAQUES LOYOLA	✓			
10-	IVAN FRANCISCO	✓			
11-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA	✓			
12-	LUIZ BRAZ MARIANO	✓			
13-	PAULO SÉRGIO MIQUELIN	✓			
14-	ROSELI APARECIDA FAUSTINO BATISTUTI	✓			
15-	THIAGO JOSÉ COLPANI	✓			
TOTAL.....					



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RESULTADO

Favoráveis	:	_____
Contrários	:	_____
Abstenções	:	_____
Ausentes	:	_____
Total	:	_____



1ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

Mococa, 23 de setembro de 2025.

OFÍCIO Nº 200/2025/CMM/GAB

A Sua Excelência o Senhor
Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal de Mococa
Praça Marechal Deodoro, nº 44
13.730-047 Mococa-SP

Assunto: Autógrafos de projetos de leis aprovados

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Anexamos, para as devidas providências, o expediente aprovado por esta Casa de Leis, em Sessão, constando de:

1. Autógrafo nº 081/2025, referente ao Projeto de Lei nº 090/2025, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Altera a Lei nº 4.781, de 27 de dezembro de 2019”, aprovado, em sessão ordinária no dia 22 de setembro de 2025.
2. Autógrafo nº 082/2025, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 019/2025, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Acrescenta o artigo 5º-A na Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991 e dá outras providências”, aprovado, em sessão ordinária no dia 22 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

3. Autógrafo nº 083/2025, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 020/2025, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Inclui o parágrafo único ao art. 23 da Lei Complementar nº 509, de 11 de julho de 2018 - Plano Diretor do Município”, aprovado, em sessão ordinária no dia 22 de setembro de 2025.

4. Autógrafo nº 084/2025, referente ao Projeto de Lei nº 070/2025, de autoria da Vereadora Francielli Martins Fialho, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do novo Símbolo Internacional de Acessibilidade em locais e serviços acessíveis no Município de Mococa-SP, e dá outras providências”, aprovado, em sessão ordinária no dia 22 de setembro de 2025.

5. Autógrafo nº 085/2025, referente ao Projeto de Lei nº 077/2025, de autoria do Prefeito Municipal Eduardo Ribeiro Barison, que “Dispõe sobre a proibição do plantio, cultivo, comércio e distribuição da espécie vegetal *Leucaena leucocephala* (Leucena) no Município de Mococa e dá outras providências”, aprovado, em sessão ordinária no dia 22 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

CLAYTON DIVINO

BOCH:034502006

58

Assinado de forma digital
por CLAYTON DIVINO
BOCH:03450200658
Dados: 2025.09.23 09:49:06
-03'00'

CLAYTON DIVINO BOCH

Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 082/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025

Acrescenta o artigo 5º-A na Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991 e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta o artigo 5ºA na Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991.

Art. 2º Fica acrescentado o artigo 5ºA na Lei nº 2.075, de 04 de abril de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 5ºA. Nos casos em que os empregos públicos sejam extintos ou tenham suas atividades interrompidas em razão da desativação da atividade administrativa ou terceirização de serviços, o empregado público efetivados no respectivo emprego ocupará outro emprego do mesmo Grupo Operacional e com atribuições que guardem similitude com as suas originais, bem como exijam o mesmo grau de escolaridade e requisitos de ingresso.

§1º. O salário do empregado será aquele do emprego público que for exercer, caso seja superior ao do seu emprego de origem.

§2º. Caso haja reversão da extinção ou de reativação da atividade interrompida, o empregado público retornará ao seu emprego originário.”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 082/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2025

Câmara Municipal de Mococa, 23 de setembro de 2025.

CLAYTON
DIVINO
BOCH:034502006
58

Assinado de forma digital
por CLAYTON DIVINO
BOCH:03450200658
Dados: 2025.09.23
09:49:58 -03'00'

CLAYTON DIVINO BOCH

Presidente

GIOVANNA FAVERO
TAQUES
LOYOLA:4239710987
5

Assinado de forma digital por
GIOVANNA FAVERO TAQUES
LOYOLA:42397109875
Dados: 2025.09.23 10:00:04
-03'00'

GIOVANNA FAVERO TAQUES LOYOLA

1ª secretária

IVAN
FRANCISCO:2
1468610880

Assinado de forma digital
por IVAN
FRANCISCO:21468610880
Dados: 2025.09.23
09:46:29 -03'00'

IVAN FRANCISCO

2º secretário